

Bruxelas, 17 de dezembro de 2025
(OR. en)

16978/25

ENV 1410
COMER 193
MI 1078
ONU 100
SAN 854
IND 632
DELECT 199

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 17 de dezembro de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2025) 8844 final

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 17.12.2025 que altera o Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos produtos com mercúrio adicionado sujeitos a proibições de fabrico, importação e exportação

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 8844 final.

Anexo: C(2025) 8844 final



Bruxelas, 17.12.2025
C(2025) 8844 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 17.12.2025

que altera o Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos produtos com mercúrio adicionado sujeitos a proibições de fabrico, importação e exportação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O contexto político e jurídico do presente regulamento delegado compreende a política e o direito da UE relativos ao mercúrio e a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio (a seguir designada por «Convenção de Minamata» ou «convenção»)¹.

Regulamento (UE) 2017/852 relativo ao mercúrio

O Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao mercúrio e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1102/2008 (a seguir designado por «Regulamento Mercúrio» ou «regulamento»)² é o principal instrumento do direito da União que i) regulamenta a utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio (a seguir designados por «mercúrio»), incluindo em produtos com mercúrio adicionado³, e ii) transpõe para o direito da UE a Convenção de Minamata e as decisões juridicamente vinculativas adotadas pela Conferência das Partes (a seguir designada por «COP de Minamata»).

O Regulamento Mercúrio visa proteger a saúde humana e o ambiente das emissões e descargas antropogénicas de mercúrio, incidindo em todo o ciclo de vida do mercúrio, desde a sua mineração primária até à eliminação final dos resíduos de mercúrio. Este regulamento foi elaborado e adotado como meio para prosseguir e implementar o objetivo final da política da UE relativa ao mercúrio, ou seja, a eliminação gradual da utilização de mercúrio. Este objetivo foi claramente enunciado na estratégia da UE sobre o mercúrio, de 2005⁴, revista em 2010⁵, que instou a União a tomar medidas, nomeadamente, para reduzir a utilização de mercúrio através da supressão da oferta e da procura.

No seguimento da estratégia da UE sobre o mercúrio, o Conselho da União Europeia concluiu o seguinte em relação à utilização de mercúrio em produtos:

«[O]s produtos que contêm mercúrio devem ser rápida e completamente eliminados sempre que existam alternativas viáveis, com o objetivo final de eliminar todos os produtos que contenham mercúrio, tendo devidamente em conta as circunstâncias técnicas e económicas e as necessidades da investigação científica e do desenvolvimento.»⁶

O artigo 5.º e o anexo II do Regulamento Mercúrio incidem sobre os produtos com mercúrio adicionado. O artigo 5.º, n.º 1, proíbe a exportação, a importação e o fabrico na União de

¹ O texto da Convenção de Minamata está disponível em: <https://www.mercuryconvention.org/en/about>.

² JO L 137 de 24.5.2017, p. 1.

³ O artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento Mercúrio define «produtos com mercúrio adicionado» como produtos ou componentes de produtos que contenham mercúrio ou um composto de mercúrio adicionado intencionalmente.

⁴ Comunicação da Comissão — Estratégia Comunitária sobre o Mercúrio [COM(2005) 20 final de 28.1.2005].

⁵ Comunicação da Comissão relativa à revisão da Estratégia Comunitária sobre o Mercúrio [COM(2010) 723 final de 7.12.2010].

⁶ Conclusões da 3075.ª reunião do Conselho «Ambiente» sobre a revisão da Estratégia Comunitária sobre o Mercúrio, Bruxelas, 14 de março de 2011.

produtos com mercúrio adicionado constantes do anexo II, a partir das datas de eliminação nele fixadas. A título de derrogação, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, esta proibição não se aplica aos produtos com mercúrio adicionado essenciais para fins de proteção civil e utilizações militares ou para investigação, calibração de instrumentos ou utilização como padrões de referência.

Os produtos com mercúrio adicionado enumerados no anexo II do Regulamento Mercúrio são produtos para os quais estão disponíveis alternativas sem mercúrio técnica e economicamente viáveis e, tal como especificado no considerando 14 do preâmbulo do mesmo regulamento, representam uma quota significativa da utilização de mercúrio na União e a nível mundial.

No que respeita à interação entre o Regulamento Mercúrio e a Convenção de Minamata sobre os produtos com mercúrio adicionado, o artigo 20.º desse regulamento habilita a Comissão a adotar atos delegados para alterar, entre outros, o anexo II do mesmo, a fim de alinhá-lo com as decisões adotadas pela COP de Minamata. Essa habilitação só pode ser aplicável desde que a União aprove a decisão da COP de Minamata em causa por meio de uma decisão do Conselho adotada nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). **Por conseguinte, o artigo 20.º do Regulamento Mercúrio estabelece a base jurídica do presente regulamento delegado.**

Convenção de Minamata sobre o Mercúrio

A Convenção de Minamata entrou em vigor a 16 de agosto de 2017 e, até à data, foi ratificada pela União Europeia⁷ e por 151 países, incluindo todos os Estados-Membros da UE. A Convenção de Minamata constitui o principal quadro jurídico internacional destinado a proteger a saúde humana e o ambiente de emissões e descargas antropogénicas de mercúrio para o ar, a água e o solo. À semelhança do Regulamento Mercúrio, incide sobre todo o ciclo de vida do mercúrio, desde a mineração primária até à eliminação dos resíduos de mercúrio.

Esta convenção estabelece igualmente uma proibição de fabrico, importação e exportação (artigo 4.º, n.º 1) aplicável aos produtos com mercúrio adicionado enumerados no seu anexo A (parte I). Uma vez que a União foi determinante na definição das disposições da Convenção de Minamata, nomeadamente as que dizem respeito aos produtos com mercúrio adicionado, a lista dos produtos com mercúrio adicionado em causa reflete, em grande medida, a lista de produtos com mercúrio adicionado constante do anexo II do Regulamento Mercúrio.

Nos termos do artigo 4.º, n.ºs 4, 7 e 8, da Convenção de Minamata, o anexo A da mesma tinha de ser revisto o mais tardar cinco anos após a entrada em vigor da convenção, tendo em conta as propostas de alteração apresentadas pelas partes, bem como as informações transmitidas sobre os produtos com mercúrio adicionado e as alternativas sem mercúrio técnica e economicamente viáveis disponíveis, juntamente com dados sobre os riscos e benefícios conexos para o ambiente e a saúde humana.

Decisão que altera o anexo A (parte I) da Convenção de Minamata

Tendo em conta a data de entrada em vigor da convenção e o seu artigo 4.º, n.ºs 4, 7 e 8, estava previsto que as partes adotassem uma decisão relativa às alterações do anexo A da

⁷ Decisão (UE) 2017/939 do Conselho, de 11 de maio de 2017, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio (JO L 142 de 2.6.2017, p. 4).

convenção na quarta e quinta reuniões da COP de Minamata (COP 4, que se realizou de 21 a 25 de março de 2022, e COP 5, que se realizou de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023).

A este respeito, a União transmitiu ao Secretariado da Convenção de Minamata, a 31 de março de 2020, informações sobre uma série de produtos com mercúrio adicionado e as alternativas sem mercúrio técnica e economicamente viáveis disponíveis, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, da referida convenção. Em seguida, a 30 de abril de 2021, a União transmitiu ao Secretariado, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 7, da Convenção de Minamata⁸, uma proposta formal de alteração, nomeadamente, da parte I do anexo A da referida convenção. Além disso, foram apresentadas duas outras propostas formais de alteração da parte I do anexo A i) pela região africana e ii) pela Suíça/Canadá.

À luz destas três propostas formais, a União decidiu, por meio da Decisão (UE) 2022/549 do Conselho⁹ e da Decisão (UE) 2023/2417 do Conselho¹⁰, adotadas nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, apoiar uma decisão na COP 4 e na COP 5 que altera a parte I do anexo A da Convenção de Minamata.

Na COP 4, as partes adotaram uma decisão¹¹ que altera, entre outros, a parte I do anexo A, aditando oito novos produtos com mercúrio adicionado, tendo definido 31 de dezembro de 2025 como a data de eliminação aplicável.

No entanto, as decisões relativas a quatro novas entradas de produtos com mercúrio adicionado (e as respetivas datas de eliminação) foram adiadas para a COP 5, uma vez que não foi possível chegar a acordo sobre as respetivas datas de eliminação. Nessa situação encontram-se as «pontes de medição de alta precisão de capacidades e perdas e comutadores e relés RF de alta frequência em instrumentos de monitorização e controlo, com teor máximo de mercúrio de 20 mg por ponte, comutador ou relé, exceto se utilizados em investigação e desenvolvimento» (a seguir designados por «comutadores e relés específicos»).

Na COP 5, as partes chegaram a um acordo que conduziu à adoção de uma decisão¹² que aditou cinco categorias de lâmpadas que contêm mercúrio, bem como baterias, «comutadores e relés específicos» e cosméticos, à parte I do anexo A da Convenção de Minamata, incluindo as datas de eliminação aplicáveis.

⁸ Decisão (UE) 2021/727 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à apresentação em nome da União Europeia de propostas de alteração aos anexos A e B da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, no que respeita a produtos com mercúrio adicionado e processos de fabrico que utilizam mercúrio ou compostos de mercúrio (JO L 155 de 5.5.2021, p. 23).

⁹ [Decisão \(UE\) 2022/549 do Conselho, de 17 de março de 2022, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no segundo segmento da quarta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, no que respeita à adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B dessa Convenção](#) (JO L 107 de 6.4.2022, p. 78).

¹⁰ Decisão (UE) 2023/2417 do Conselho, de 23 de outubro de 2023, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na quinta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio no respeitante à adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B dessa convenção (JO L, 2023/2417, 6.11.2023).

¹¹ Decisão MC-4/3: *Review and amendment of annexes A and B to the Minamata Convention on Mercury* [Revisão e alteração dos anexos A e B da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, não traduzida para português], 25 de março de 2022.

¹² Decisão MC-5/4: *Amendments to annexes A and B and the feasibility of mercury-free alternatives for manufacturing processes listed in annex B* [Alterações dos anexos A e B e viabilidade das alternativas sem mercúrio para os processos de fabrico enumerados no anexo B, não traduzida para português], 23 de novembro de 2023.

Durante a revisão do Regulamento Mercúrio¹³, a referida decisão foi transposta para o anexo II desse regulamento, com exceção dos «comutadores e relés específicos», uma vez que estes ainda estavam abrangidos por uma isenção ao abrigo da Diretiva 2011/65/UE relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (a seguir designada por «Diretiva Restrição de Substâncias Perigosas»¹⁴, nela constando como «interruptores e relés») e o prazo previsto na parte I do anexo A (entrada relativa aos comutadores e relés) da convenção era 31 de dezembro de 2025.

No entanto, as isenções aplicáveis ao abrigo da Diretiva Restrição de Substâncias Perigosas (isenção 16 no anexo IV) caducaram. Com o termo destas isenções, estes «comutadores e relés específicos» estão agora proibidos de ser colocados no mercado, em conformidade com a Diretiva Restrição de Substâncias Perigosas. Uma vez que a colocação no mercado não abrange o fabrico e a exportação de produtos com mercúrio adicionado, o aditamento destes produtos ao anexo II do Regulamento Mercúrio assegura a complementaridade entre o Regulamento Mercúrio e a Diretiva Restrição de Substâncias Perigosas, bem como a correta transposição da Convenção de Minamata para o direito da UE, abrangendo o fabrico, a importação e a exportação.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

O Grupo de Peritos sobre o Mercúrio, criado como grupo informal de peritos da Comissão para prestar assistência, nomeadamente, na preparação de atos delegados, foi consultado por escrito sobre o texto de 24 a 28 de novembro, não tendo sido recebidas quaisquer observações, pelo que não foram necessárias quaisquer alterações do de ato delegado.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento Mercúrio, o regulamento delegado visa alinhar o Regulamento Mercúrio com a Decisão MC-4/3 da COP de Minamata: *Revisão e alteração dos anexos A e B da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio*.

Por conseguinte, o artigo 1.º do presente regulamento delegado prevê o aditamento do seguinte produto com mercúrio adicionado à parte A do anexo II do Regulamento Mercúrio, tendo definido 31 de dezembro de 2025 como a data de eliminação:

Pontes de medição de alta precisão de capacidades e perdas e comutadores e relés RF de alta frequência em instrumentos de monitorização e controlo, com teor máximo de mercúrio de 20 mg por ponte, comutador ou relé, exceto se utilizados em investigação e desenvolvimento.

Em conformidade, o presente regulamento delegado prevê a seguinte entrada de produtos com mercúrio adicionado na parte A do anexo II do Regulamento Mercúrio:

¹³ Regulamento (UE) 2024/1849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que altera o Regulamento (UE) 2017/852 relativo ao mercúrio no que respeita às amálgamas dentárias e outros produtos com mercúrio adicionado sujeitos a restrições de exportação, importação e fabrico (JO L, 2024/1849, 10.7.2024).

¹⁴ Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (JO L 174 de 1.7.2011, p. 88).

- nova entrada 2-A referente a pontes de medição de alta precisão de capacidades e perdas e comutadores e relés RF de alta frequência em instrumentos de monitorização e controlo, com teor máximo de mercúrio de 20 mg por ponte, comutador ou relé, exceto se utilizados em investigação e desenvolvimento.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 17.12.2025

que altera o Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos produtos com mercúrio adicionado sujeitos a proibições de fabrico, importação e exportação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao mercúrio e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1102/2008¹, nomeadamente o artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/852, a exportação, a importação e o fabrico na União dos produtos com mercúrio adicionado enumerados no anexo II desse regulamento são proibidos a partir das datas indicadas nesse anexo. A proibição não se aplica aos produtos essenciais para fins de proteção civil e utilizações militares ou para investigação, calibração de instrumentos ou utilização como padrões de referência.
- (2) A Convenção de Minamata sobre o Mercúrio (a seguir designada por «convenção») foi celebrada em nome da União pela Decisão (UE) 2017/939 do Conselho² e entrou em vigor a 16 de agosto de 2017. O artigo 4.º, n.º 1, da convenção proíbe a exportação, a importação e o fabrico dos produtos com mercúrio adicionado enumerados na parte I do anexo A dessa convenção após a data de eliminação prevista para esses produtos. O artigo 4.º, n.º 8, da convenção exige que a Conferência das Partes na convenção (a seguir designada por «COP») reveja o anexo A da convenção o mais tardar cinco anos após a data da sua entrada em vigor.
- (3) Na sua quinta reunião, realizada de 30 de outubro a 3 de novembro de 2023, a COP adotou a Decisão MC-5/4³, que altera a parte I do anexo A da convenção, incluindo nesse anexo cinco categorias de lâmpadas que contêm mercúrio, bem como baterias, pontes de medição de alta precisão de capacidades e perdas e comutadores e relés RF

¹ JO L 137 de 24.5.2017, p. 1.

² Decisão (UE) 2017/939 do Conselho, de 11 de maio de 2017, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio (JO L 142 de 2.6.2017, p. 4).

³ Decisão MC-5/4: *Amendments to annexes A and B and the feasibility of mercury-free alternatives for manufacturing processes listed in annex B* [Alterações dos anexos A e B e viabilidade das alternativas sem mercúrio para os processos de fabrico enumerados no anexo B, não traduzida para português], 23 de novembro de 2023.

de alta frequência em instrumentos de monitorização e controlo, com um teor máximo de mercúrio de 20 mg por ponte, comutador ou relé, exceto se utilizados em investigação e desenvolvimento, e cosméticos, e especificando as datas de eliminação aplicáveis. A União apoiou a referida decisão por meio das Decisões (UE) 2022/549⁴ e (UE) 2023/2417 do Conselho⁵.

- (4) A fim de alinhar o Regulamento (UE) 2017/852 com a Decisão MC-5/4, é necessário incluir os seguintes produtos com mercúrio adicionado na parte A do anexo II desse regulamento: pontes de medição de alta precisão de capacidades e perdas e comutadores e relés RF de alta frequência em instrumentos de monitorização e controlo, com teor máximo de mercúrio de 20 mg por ponte, comutador ou relé, exceto se utilizados em investigação e desenvolvimento.
- (5) O Regulamento (UE) 2017/852 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (UE) 2017/852 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17.12.2025

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁴ Decisão (UE) 2022/549 do Conselho, de 17 de março de 2022, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no segundo segmento da quarta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, no que respeita à adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B dessa Convenção (JO L 107 de 6.4.2022, p. 78, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/549/oj>).

⁵ Decisão (UE) 2023/2417 do Conselho, de 23 de outubro de 2023, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na quinta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio no respeitante à adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B dessa convenção (JO L, 2023/2417, 6.11.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2417/oj>).